



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000973/2004-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.976 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria Pedido de Restituição - II
Recorrente VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. OPERAÇÕES REALIZADAS NO REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Uma vez que comprovado o adimplemento do compromisso de exportação pactuado em Ato Concessório de *Drawback*, assim como a regular importação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos exportados, deve ser reconhecido o direito de restituição dos tributos indevidamente pagos na importação por flagrante erro do contribuinte no processamento das operações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 26/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Em 20/02/2004 a interessada protocolizou pedido de restituição de tributos referente ao regime especial de Drawback, mediante Ato Concessório nº 2000-00/000022-2, alegando recolhido indevidamente II e IPI em face de problemas no seu sistema de processamento de dados.

Anexou ao seu pedido, registros e operações em meio magnético, bem como colocou à disposição toda documentação relativa ao caso.

De acordo com documentação encaminhada à SECEX em 11/05/2001, a interessada informou que:

No mês de maio de 2000, por motivos desconhecidos, houve uma inversão no sistema de informática da Visteon, e em decorrência de tal inversão, os componentes importados que seriam destinados à fabricação de produtos para a exportação foram objeto de recolhimento de impostos (II e IPI), com se fossem destinados ao mercado local, sendo que, por outro lado, os componentes que seriam destinados ao mercado interno foram tratados como se fossem para a exportação, ficando os mesmos registrados com a suspensão de recolhimento dos impostos, o que gerou o não recolhimento dos mesmos.

Após a constatação desta inversão as correções devidas foram tomadas e as importações a partir de fevereiro de 2001 foram adequadas de acordo com as necessidades de produção da fábrica amparadas no regime de drawback, com a parcela destinada à exportação ficando com os impostos suspensos e pagando os impostos da parcela destinada à venda no mercado externo.

A interessada apresentou os demonstrativos dos impostos recolhidos a maior e também os que não foram pagos.

Ao final solicitou:

- 1. compensação dos valores não recolhidos com os valores indevidamente pagos;*
- 2. aprovação de drawback isenção referente à diferença do saldo de imposto de importação recolhido;*
- 3. prorrogação por mais 6 meses do ato concessório nº 2000-00/000022-2.*
- 4. Aprovação de novo ato concessório de drawback genérico.*

Submetido à análise, a fiscalização **indeferiu o pedido de restituição** em seu despacho de fls. 39/41, alegando “*teria que autorizar a transferência de mercadoria que foram introduzidas no país em outros regimes de importação para o regime especial de drawback, baseado na alegação do contribuinte de que elas deveriam ter sido importadas com suspensão de tributos ao amparo do Ato Concessório nº 2000-00/000022-2, genérico, mas não o foram por um lapso do sistema de informática*”.

Faz três observações:

embora a fiscalização do regime de Drawback seja da SRF, a competência para concessão do regime é da SECEX;

o ato concessório nº 2000-00/000022-2, foi encerrado sem apresentar qualquer referência à inversão de ponte;

para acatar o pleito estaria admitindo a transferência de regimes, o que no limite equivale a estar autorizando novas concessões e exorbitando sua competência.

Notificada da decisão em 29/12/2004 (fls. 42.v), a interessada protocolizou junto ao Sr. Inspetor da Alf/Viracopos manifestação de inconformidade, em 26/01/2005, onde alega, em síntese, que:

- *indeferimento do seu pedido de restituição sem motivação legal;*

- *alega estar amparada no artigo 165, I do CTN;*

- *afirma que o Fisco não se pronunciou a respeito dos documentos comprobatórios;*

- *afronta aos princípios da moralidade administrativa, da verdade material da vedação ao enriquecimento sem causa da presunção da veracidade.*

Ao final requer que seja deferido seu pedido de restituição relativo ao Imposto de Importação pago a maior.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/09/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DRAWBACK

Para deferir pedido de restituição de Imposto de Importação relativo a Declarações que não estão previamente vinculadas ao regime especial de DRAWBACK é necessária, previamente, a manifestação expressa do DECEX, no sentido de autorizar a inclusão destas declarações no regime, uma vez que a comprovação do compromisso de importação e exportação relacionados a Ato Concessório de Drawback é de competência deste órgão.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Reitera que, por razões que não se pode atribuir causa, “*ocorreu no sistema de processamento de dados que operacionaliza as importações da empresa aquilo que em linguagem de processamento de dados se denomina "inversão de ponte", resultando especificamente na inversão do tratamento tributário dado às importações realizadas pela Recorrente*”.

Assim,

Por consequência, entre maio de 2000 e fevereiro de 2001, (i) foram recolhidos pela Recorrente os tributos suspensos referentes às importações de insumos para fabricação de produtos destinados à exportação, realizadas sob o regime especial de "drawback genérico" e (ii) deixaram de ser recolhidos os tributos devidos nas importações de insumos para a fabricação de produtos destinados ao mercado interno.

Pediu restituição dos tributos indevidamente recolhidos e recolheu espontaneamente, com os devidos acréscimos legais, os tributos incidentes nas importações de insumos utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado interno. A Fiscalização apurou diferenças em relação aos valores recolhidos espontaneamente, em relação à alíquota aplicável e inadimplemento parcial do *Drawback*, valores constituídos em autos de infração controvertidos em outros processos.

Informa que o Ato Concessório correspondente às operações foi baixado em 22 de maio de 2003, e a obrigação foi considerada adimplida.

Passa à contestação do indeferimento do Pedido de Restituição que, segundo entende, foi fundamentado em razões vagas. Assim, introduz,

O FISCO não contesta a validade do Ato Concessório de Drawback, nem a condição de tributos suspensos, nem a validade de sua baixa no órgão competente - DECEX, que previamente à referida baixa (ocorrida a 22/05/03), tivera conhecimento do fato, alheio à vontade da Recorrente, da ocorrência da mencionada "inversão de ponte" por falha dos sistemas informatizados (informada a 17/05/01 por carta à DECEX).

Que “no Relatório Unificado de Drawback, apresentado pela Recorrente ao DECEX e aprovado por aquele órgão para a baixa do Ato Concessório nº 2000-00/000022-2, constam as Declarações de Importação em que houve recolhimento dos tributos em razão da 'inversão de ponte' [...]”.

Portanto, o DECEX já reconheceu a aplicação do regime de drawback suspensão às Declarações de Importação objeto do pedido de restituição, tanto que computou os valores (já que se tratava de drawback genérico) dos insumos importados através das referidas DI's no fechamento dos valores totais de insumos importados ao amparo do regime.

Ainda mais, considera que também, “*não procede a afirmação contida no mesmo Relatório de que, "aplicar, após o desembaraço, reduções de alíquota à mercadoria importada sob suspensão equivale a transferi-la dos regimes de 'drawback suspensão' para 'automotivo', o que exigiria manifestação formal do DECEX' [...]*”.

Contesta a falta de manifestação do Fisco em relação à documentação apresentada como prova do direito pleiteado.

Advoga ofensa aos Princípios da moralidade administrativa, da verdade material., da vedação ao enriquecimento sem causa e da presunção da veracidade.

O primeiro exame dos fatos revelou a necessidade de conversão do julgamento em diligência. A seguir excerto do Voto proferido pela i. Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Resolução nº 3102-00.073, de 13 de agosto de 2009.

No caso concreto, é incontroverso que o Contribuinte deixou de registrar o ato concessório das declarações de importação (DI), tanto que quitou os tributos de importação como se não houvera regime de drawback suspensão concedido (ver fl. 99, recurso voluntário). Todavia, em 2004 foi feito o requerimento de revisão e compensação do regime de tributação aplicado à hipótese.

Vislumbra-se a possibilidade, portanto, do órgão administrativo competente ter verificado, quando do registro *a posteriori* da operação comercial, o adimplemento do regime. Assim, converto o julgamento de diligência para que, retornando-se os autos origem, sejam tomadas as providências necessárias a se

verificar junto à SECEX se o regime de drawback suspensão sobre o qual versa o presente processo foi adimplido e, ainda, se efetivamente houve o registro dos respectivos atos concessório nas declarações de importação,

Atendida a diligência e, uma vez que a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena não mais integra este Conselho, o Processo foi a mim distribuído por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Reproduzo a conclusão do Relatório Fiscal de lavra da Equipe de Fiscalização Aduaneira III – Eqfis III, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Conclusão:

- Com base nas informações prestadas pelo SECEX, considera-se válido o Aditivo de nº 2000- 02/000755-9, que fez modificações no Ato Concessório nº 2000-00/000022-2.

- O Ato Concessório nº 2000-00/000022-2 do Regime de Drawback Suspensão concedido VISTEON considera-se adimplido.

- Houve o registro do Ato Concessório nº 2000-00/000022-2 nas Declarações de Importação relacionadas ao Ato.

Sendo assim, junto o presente relatório fiscal e toda a documentação que o embasa ao PAF nº 10314.000973/2004-09, para que subsidie o julgamento e decisão do CARF acerca do Recurso nº 143.609, proferido pela empresa VISTEON.

Uma vez que o Ato Concessório já tivesse sido baixado e considerado adimplente pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex, a Fiscalização Federal, com o fito de atender à diligência demandada por este Colegiado, requisitou informações à Secretaria acerca de um Aditivo ao Ato Concessório realizado fora do seu prazo de vigência. Em resposta à pergunta sobre *“a possibilidade de se registrar um aditivo ao Ato Concessório, com alteração dos dados do compromisso de importação e exportação, em momento posterior à extinção da validade do Ato”*, a Secex responde que não *“há possibilidade do registro mencionado, exceto quando se tratar de cumprimento de pendência formulada pelo BB em pedido de aditivo protocolado até o vencimento do AC”*. Com base nisso, a Fiscalização concluiu,

O caso em tela enquadra-se na exceção exposta acima, conforme se pode verificar pelo histórico do Aditivo nº 2000-02/000755-9:

(...)

Sendo assim, já que o Aditivo nº 2000-02/000755-9 considerou-se válido, confrontou-se os valores do Ato Concessório alterados pelo Aditivo com os montantes do compromisso e de exportações realizadas.

Resolvido isso, a Fiscalização apresenta informações sobre as quantidades importadas e exportadas, em comparação com os valores pactuados no Ato e corrigidos pelo Aditivo.

O Aditivo alterou o campo 15 (Valor total FOB Suspensão) para US\$ 149.122.355,55, reduzindo o valor inicialmente proposto. Houve também alteração do campo 27 (Valor total FOB por exportar), que passou a US\$ 490.496.757,02.

Para a análise de adimplência do Ato, levantaram-se as importações vinculadas ao Ato ora considerado, no período em que foi válido. Chegou-se ao valor FOB das operações por meio do cálculo de valor CIF subtraído de frete/seguro, o qual consiste num montante de US\$ 149.104.395,00, muito próximo do valor informado no Aditivo.

Quanto Às exportações, chegou-se ao valor de US\$ 489.588.368,90, também muito próximo ao novo valor trazido no Aditivo.

Assim, confrontando-se os valores alterados pelo Aditivo 2000-02/000755-9 com os montantes apurados nas pesquisas realizadas, pode-se considerar adimplido o Ato Concessório 2000-00/000022-2.

A seguir são auditadas, por amostragem, as operações de importação e exportação, nos seguintes termos.

Ainda, afirma-se que a empresa VISTEON vinculou as Declarações de Importação relacionadas ao Ato Concessório no 2000-00/000022-2 ao regime de Drawback Suspensão, citando o número do Ato nas informações complementares das Declarações de Importação.

Para aferir essa vinculação, utilizou-se um método de amostragem, devido ao grande número de DIs a serem verificadas (2.095 DIs). Foram extraídas DIs de maneira aleatória, sendo que todos os meses entre maio de 2000 e fevereiro de 2001 estão contidos na amostra, ou seja, é uma amostra representativa de todo o universo de DIs. Os extratos das DIs analisadas encontram-se no ANEXO I.

A conclusão foi de que *houve o registro do Ato Concessório no 2000-00/000022-2 nas Declarações de Importação relacionadas ao Ato.*

Ainda que a empresa não tenha apresentado parte dos documentos solicitados, a Fiscalização Federal não identificou nenhuma irregularidade a partir do reexame das operações processadas ao amparo do Ato Concessório nº 2000-00/000022-2, no Regime de Drawback. Tampouco a Secex apontou qualquer falha na execução do Ato.

Respeitados os entendimentos em sentido contrário, parece-me que, nestas condições, o contribuinte tinha direito à suspensão do pagamento dos tributos, evento que, como se sabe, transmuta-se em isenção depois de resolvida a condição suspensiva (resolutória para alguns). Uma vez que os tributos tenham sido pagos, configura-se o indébito e dele decorre o direito de restituição.

Sobrevém, por fim, as considerações trazidas aos autos pela Unidade Preparadora, dando conta de que as importações realizadas ao amparo de Regime estariam sujeitas, à época dos fatos, a licenciamento não automático. Consta da folha 40 do Processo,

"Ad argumentandum" ainda que tal procedimento pudesse ser autorizado, a empresa não estaria dispensada da emissão de Licenças de Importação não

automáticas nos casos de Drawback Suspensão, nem do pagamento das multas pela emissão extemporânea das LI's.

Embora a conformação dos fatos do caso concreto exija a elaboração de uma lógica que não encontra orientação expressa nos comandos normativos próprios do Regime, parece-me ser passível o entendimento de que tal exigência não se aplica às importações objeto do Pedido. Explico.

O licenciamento não automático é obrigatório¹ no caso de importações realizadas com suspensão do pagamento dos impostos pela aplicação do Regime de *Drawback* Suspensão, desoneração que acontece antes do adimplemento do incentivo. A exigência de licenciamento não decorre do benefício tributário em si, mas de sua concessão prévia, em caráter precário, antes mesmo de realizada a exportação que lhe atribui definitividade. Acredito que o melhor testemunho dessa ilação está no fato de que, no caso de *Drawback* restituição, não se cogita de exigência de licenciamento não automático.

É claro que não se discute aqui a concessão de benefício de *Drawback* na modalidade restituição. Incontroverso que o incentivo foi concedido no Regime de *Drawback* suspensão e sob essa ótica deve ser avaliado. Contudo, uma vez que o favor não tenha sido nestes moldes aplicado, restou configurado um híbrido retratado no direito de restituição de valores indevidamente pagos na execução de um *Drawback* Suspensão. Passível que sejam consideradas as regras de um e de outro, pelo menos quando o propósito seja apenas avaliar a necessidade de obtenção de licenciamento prévio à operação de importação.

VOTO por dar integral provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 21 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

¹ Partindo da premissa de que a informação prestada pela Unidade Preparadora esteja correta